



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
Secretaria Executiva  
Diretoria de Administração  
Coordenação-Geral de Suporte Logístico  
Coordenação de Licitações e Contratos  
Divisão de Compras e Licitações  
Serviço de Licitações

JULGAMENTO DO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO nº 90009/2024

**DECISÃO**

**Processo nº 59000.011459/2023-86**

Segue abaixo o julgamento do Recurso e a Decisão da Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico nº 90009/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnico-profissionais continuados de Assistente Administrativo, Secretário Executivo, Secretário Executivo Bilíngue, Técnico em Secretariado e Recepcionista, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, conforme condições, quantidades e exigências estabelecida no Edital e em seus anexos (5203533).

Resposta ao Recurso interposto pela empresa **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA, CNPJ 02.685.728/0001-20.**

**I - DA ADMISSIBILIDADE E LEGITIMIDADE**

Nos termos do disposto no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, dos atos da Administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Os demais licitantes ficaram intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no mesmo prazo do recurso, e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, conforme art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Seguem, abaixo, as datas limites para registro de recurso, contrarrazão e de decisão:

- Data limite para registro de recurso: 09/08/2024
- Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2024
- Data limite para registro de decisão: 28/08/2024

O Recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido, tornando-o ato tempestivo. A empresa vencedora do certame, **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA - CNPJ 04.768.702/0001-70**, apresentou contrarrazão, dentro do prazo previsto, configurando também ato tempestivo.

## II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio da Pregoeira e sua equipe de apoio, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, mormente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre se objetiva preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas pela Pregoeira, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto do recurso e da decisão disponíveis a qualquer interessado no sistema Comprasnet.

## III - DO RECURSO

Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, em síntese:

### 1. DOS FATOS

(...) Ocorre que, após a verificação da referida documentação da ENGEMIL, o condutor do torneio optou por declará-la classificada no âmbito da licitação em tela, mesmo tendo apresentado proposta comercial manifestamente inexequível e em total desconformidade com o que dispõe a legislação vigente.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

(...) Como se pode extrair da Planilha de Custos e Formação de Preços da ENGEMIL, esta preencheu o mencionado documento adotando o regime de desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a recorrida cotou, em sua proposta de preços, a alíquota de 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) a título de CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, e reduziu a zero as alíquotas correspondentes aos encargos sociais do INSS.

Dito isso, é relevante notar que o objeto da licitação em apreço consiste na prestação de serviços de mão de obra terceirizada de caráter contínuo (...).

Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que os referidos serviços objeto da licitação não se enquadram em nenhuma das atividades sujeitas à desoneração, conforme estabelecido nos Arts. 111 e 112 da IN RFB nº. 2110/2022, que regulamenta as normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros. Senão, vejamos: (...).

Observe-se que o objeto do presente pregão eletrônico simplesmente NÃO está enquadrado em qualquer atividade que faz jus à desoneração de folha. Pelo contrário, este engloba serviços que estão totalmente excluídos dos benefícios tributários deste regime especial.

Desse modo, a ENGEMIL não pode se beneficiar da contribuição previdenciária substitutiva prevista no art. 8º da Lei nº 12.546/2011, estando sujeita exclusivamente ao critério misto de recolhimento estabelecido no § 1º do art. 9º da mesma lei.

Com efeito, embora o objeto da licitação não seja contemplado pela desoneração, a ENGEMIL não estava impedida de participar do certame. No entanto, não poderia aplicar tão somente as alíquotas diminutas, como feito.

Ora, Preclaro Pregoeiro, conforme evidenciado no Art. 9º da Lei nº. 12.546/2011, o benefício da desoneração de folha só pode ser utilizado pelas empresas optantes desse regime tributário nos casos em que as atividades econômicas exploradas que não fazem jus a ele representem ATÉ 5,00% (cinco por cento) de sua receita bruta. Senão, vejamos o que prevê o referido diploma legal: (...).

(...)

A Receita Federal do Brasil, em diversas soluções de consultas, manifesta o entendimento no sentido de que a empresa submetida ao regime misto de atividade desonerada e não desonerada, para fins de apuração da contribuição previdenciária devida sobre folha de pagamento, deverá aplicar regra descrita no inciso II do §1º do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, utilizando como base de cálculo o valor total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, durante o mês, de todos os seus segurados empregados, trabalhadores avulsos contribuintes individuais: (...).

Mas como esse posicionamento da RFB repercute na formação da planilha de composição de custos da licitação em apreço? Na hipótese, NÃO BASTARÁ ao licitante, nas planilhas de custos e formação de preços, zerar rubrica relativa à contribuição previdenciária patronal incidente sobre remuneração devida ao empregado (denominada de "INSS") e, em contrapartida, incluir na aba tributos uma rubrica relativa contribuição previdenciária incidente sobre receita bruta.

Ora, sobre as remunerações dos empregados colocados à disposição da Administração, ainda que não exerçam atividades sujeitas a desoneração da folha de pagamentos, continua incidir a contribuição previdenciária patronal de que trata artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Apesar da alíquota da contribuição previdenciária não ser de 20%, o contribuinte deverá dividir a receita bruta das atividades que não podem sujeitar-se à desoneração da folha de pagamentos pela receita bruta total e, em seguida, multiplicar-se-á este quociente pela alíquota prevista pela Lei nº. 8.212/1991, de modo a reduzi-la.

Sendo assim, evidencia-se que, nas planilhas de custos e formação de preços confeccionadas por licitante que exerça atividades que podem sujeitar-se desoneração da folha de pagamentos, concomitantemente atividades que não podem sujeitar-se este regime, que comprovadamente haja optado pela desoneração em relação às primeiras atividades, a rubrica denominada "INSS" terá valor maior do que zero, sem prejuízo da inserção de uma rubrica relativa à contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta. (...)

Dessa forma, ao zerar a rubrica INSS da planilha de custos e formação de preços, sem respaldo legal para tanto, pois a adição do contrato em tela já faria a empresa modificar a forma como recolhe a contribuição previdenciária, a ENGEMIL descumpriu a legislação e, por conseguinte o edital. (...)

Diante do exposto, cumpre que a proposta ofertada pela empresa ENGEMIL seja desclassificada, pois a execução do contrato decorrente do presente pregão fará com que a empresa supere o limite de 5% da receita bruta com faturamento de atividade não contemplada pelo regime de desoneração da folha, devendo adotar para esses serviços a contribuição sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela prestação de serviços em todas as atividades da empresa declarada vencedora do certame. (...)

Ademais, é pertinente ressaltar que, conforme disposto no item 1.4 do Termo de Referência do edital, o contrato terá duração de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos: (...).

Ocorre, Douto Pregoeiro, que o Governo Federal e o Congresso acordaram que, a partir de 2025, a desoneração da folha de pagamento será progressivamente extinta.

Nesse cenário, haverá uma retomada gradual da tributação sobre as folhas de pagamento, sem a possibilidade de substituição, com a aplicação de alíquotas escalonadas: 5% sobre os salários em 2025, 10% em 2026, 15% em 2027 e 20% em 2028, quando se consumará o fim da desoneração, conforme evidenciado nas seguintes reportagens: (...).

Ante o disposto, é evidente que, ao não incluir em sua planilha de custos o adequado provisionamento para os encargos do INSS e da CPRB, a ENGEMIL não apenas faz uso indevido do benefício da desoneração da folha de pagamento, como também ignora o impacto financeiro que a mencionada reoneração inevitavelmente acarretará nos anos subsequentes. (...)

Vale salientar que a ausência de uma provisão adequada para o INSS e a CPRB comprometerá substancialmente a capacidade financeira da ENGEMIL de cumprir com suas obrigações contratuais, especialmente considerando que esta empresa possui outros contratos sob o regime de desoneração, os quais também serão impactados pela reoneração dos mencionados encargos a partir de 2025.

Nesta toada, é indiscutível que tal situação resultará em insegurança jurídica e na impossibilidade de execução do contrato sem prejuízos. Além disso, é altamente provável que isso resulte em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da recorrida, o que seria completamente indevido, visto que a empresa tinha pleno conhecimento de que não poderia submeter sua proposta nessas condições, mas optou por cotá-lo dessa forma mesmo assim.

Diante do contexto de reoneração gradual da folha de pagamento, a proposta da ENGEMIL revela-se manifestamente inexequível ao longo do tempo. Ora, a empresa não dispõe do provisionamento necessário em seus custos administrativos (0,85%) e lucro (1,01%) para suportar o aumento gradual das despesas com INSS e CPRB para 557 (quinhentos e cinquenta e sete) funcionários a partir de 2025. (...)

Com efeito, uma vez que não foram cotados todos os valores para a cobertura dos custos que obrigatoriamente terá com a execução dos serviços, como é possível afirmar que a proposta

apresentada pela ENGEMIL é exequível? (...)

Diante disso, evidencia-se que a proposta ora combatida deve ser desclassificada, tendo em vista a manifesta inexecutabilidade, de acordo com o entendimento reiterado dos Tribunais, respeitando o fim primordial da licitação, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa. Além do mais, a proposta, nos termos elaborados, vai de total encontro aos termos do instrumento convocatório.

Como conclusão, foi solicitado pela Recorrente:

### 3. DO PEDIDO

Ex positis, por toda a argumentação alhures, a ora peticionante roga a V. Sa. que DÊ PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para modificar a decisão ora vergastada, no sentido de declarar a empresa ENGEMIL – ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA DESCLASSIFICADA do Pregão Eletrônico nº. 90009/2024 do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, dando-se regular prosseguimento ao torneio sem a participação da recorrida.

Nas contrarrazões, a Empresa vencedora argumentou, em suma:

(...)

As RECORRENTES, alegam de forma leviana, que a Engemil Engenharia não é beneficiária da Desoneração da Folha de Pagamentos. (...)

Como é possível verificar no cartão CNPJ da Engemil Engenharia, a sua atividade preponderante contida no Código e Descrição da Atividade Econômica Principal é o nº 41.20-4-00 – Construção de Edifícios, conforme é possível se verificar pelo link, a seguir: (...).

A Lei Nº 13.202, DE 8 de Dezembro de 2015 definiu a alíquota da CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com vigência até 31 de dezembro de 2027, conforme a LEI nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023.

A Engemil Engenharia é uma empresa genuinamente da Construção Civil, com mais de duas décadas de atuação, que se destaca pela excelência e qualidade em suas obras, atendendo a diversas demandas nos setores público e privado. Com um portfólio robusto, a Engemil realiza projetos de infraestrutura, construção civil, manutenção predial e terceirização de mão de obras, sempre com foco na sustentabilidade e no cumprimento rigoroso de prazos e normas técnicas.

Entre as principais obras realizadas, destacam-se: (...).

Conforme exposto a maior parte das receitas da ENGEMIL provém da construção civil, que constitui a atividade principal da empresa. Esse foco na construção civil orienta as estratégias operacionais e comerciais da ENGEMIL, que tem como objetivo consolidar sua posição no mercado. Além disso, a ENGEMIL também oferece serviços de terceirização, especialmente no apoio administrativo, complementando suas atividades principais/secundárias e atendendo a uma gama diversificada de necessidades dos seus clientes. Dessa forma, a empresa prioriza projetos que envolvem edificação, reforma, manutenção predial e serviços terceirizados de apoio administrativo, assegurando que seus recursos e expertise estejam alinhados com as demandas específicas desses setores.

A Engemil Engenharia manifesta seu repúdio às alegações infundadas feitas pelas empresas RECORRENTES, que afirmam que nossa empresa não tem direito à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Essas declarações são totalmente falsas e não condizem com a realidade dos fatos.

Esclarecemos que a Engemil Engenharia, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos, é sim beneficiária da CPRB, e atende a todos os requisitos necessários para tal enquadramento. Nosso compromisso com a legalidade e a transparência em nossas operações é inquestionável, e todas as nossas atividades são realizadas em conformidade com as normativas vigentes

A Engemil Engenharia possui diversos contratos semelhantes ao objeto licitado, nos quais aplicou a desoneração na folha de pagamento, conforme previsto na legislação vigente. A experiência da nossa empresa em contratos dessa natureza reforça nossa adequação ao regime da CPRB, comprovando que operamos dentro das normas legais e atendemos rigorosamente aos critérios exigidos para o enquadramento na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

(...)

Além da solidez financeira, a Engemil Engenharia possui vasta documentação técnica que comprova a nossa experiência e competência na execução de serviços similares ao objeto da licitação. Nossos projetos têm se destacado pela capacidade de atender demandas com alto grau de complexidade técnica, sempre superando as expectativas dos nossos clientes.

#### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, passa-se à análise do mérito.

Quanto ao recurso apresentado, o setor responsável pela demanda do objeto (área técnica) se manifestou sobre todos os pontos arrolados no recurso, conforme Despacho CSG CGSL (5258800), tendo-se as seguintes considerações:

##### 7. Inexequibilidade da Proposta da Engemil: (...)

8. A análise da Planilha de Custos e Formação de Preços (PCFP) apresentada pela Engemil revela que a empresa optou pela aplicação da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) com uma alíquota de 4,50%, o que resultou na exclusão dos encargos previdenciários sobre a folha de pagamento. De acordo com a Lei nº 12.546/2011, a desoneração da folha de pagamento é aplicável a setores específicos, com o objetivo de reduzir os custos com encargos trabalhistas, conforme definido no seu Art. 7º:

**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

**IV** - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

9. A documentação apresentada pela Engemil indica que a atividade econômica principal da empresa é classificada sob o código CNAE 41.20-4-00, que se refere a serviços de construção civil. Este código é enquadrado na legislação que permite a desoneração da folha de pagamento, substituindo a contribuição previdenciária sobre a folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

10. Portanto, com base na documentação apresentada e na legislação aplicável, a Engemil está apta a se beneficiar da desoneração da folha de pagamento para os serviços objeto da licitação, aplicando a CPRB em vez dos encargos tradicionais de INSS sobre a folha.

11. Ademais, os Arts. 111 e 112 da Instrução Normativa RFB nº 2110/2022 detalham as categorias e condições para a aplicação da CPRB, especificando que, para usufruir da desoneração, os serviços devem se enquadrar nas categorias descritas, como construção civil e serviços de mão de obra. O Art. 113 da mesma instrução esclarece que *'são exaustivas as relações dos serviços sujeitos à retenção constantes dos arts. 111 e 112', e que 'a pormenorização das tarefas compreendidas em cada um dos serviços constantes dos incisos do caput dos arts. 111 e 112 é exemplificativa'*.

12. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 2110/2022, os serviços de Assistente Administrativo, Técnico em Secretariado, Secretariado Executivo, Recepção e Supervisor se enquadram nas disposições de retenção da seguinte forma:

- **Assistente Administrativo (Nível I e II):** Classificados sob o **Art. 112, XXII - Secretaria e expediente**, que abrange rotinas administrativas e atividades relacionadas à administração e suporte.

- **Técnico em Secretariado e Secretariado Executivo:** Também se enquadram no **Art. 112, XXII - Secretaria e expediente**, que inclui serviços de secretariado e funções administrativas.

- **Recepção:** Enquadrado no **Art. 112, XIX - Portaria, recepção ou ascensorista**, que abrange serviços de controle de acesso e atendimento ao público.

- **Supervisor:** Pode ser associado ao **Art. 112, XXII - Secretaria e expediente**, as atividades desempenhadas incluem supervisão de rotinas administrativas.

13. Portanto, tanto o **Art. 112, XIX** quanto o **Art. 112, XXII** são relevantes para a categorização dos serviços mencionados, conforme suas respectivas funções e responsabilidades.

14. Como a Engemil declarou que sua principal atividade econômica está enquadrada no código CNAE 41.20-4-00, que é um dos setores que pode optar pela CPRB, e a licitação em questão envolve

serviços contínuos que podem ser enquadrados como passíveis de desoneração, a aplicação da CPRB pela Engemil está conforme a legislação mencionada.

15. Portanto, após minuciosa verificação, foi constatado que a aplicação da desoneração pela Engemil está em conformidade com a legislação pertinente, assegurando a legalidade e a exequibilidade da proposta apresentada.

#### 16. Adequação à Legislação de Desoneração da Folha: (...)

17. No contexto de um processo de licitação em que o critério de julgamento é o menor preço, é importante destacar que o regime de contribuição previdenciária ao qual a empresa está enquadrada não deve ser um fator determinante para a desclassificação da empresa. A legislação não exclui empresas que possuem regimes de tributação diferenciados da participação em licitações e não impede que a empresa desonerada exerça outras atividades econômicas além da atividade principal que a vincula ao regime de desoneração, desde que cumpra os requisitos legais. Esse ponto é respaldado pelo Acórdão nº 3472/2015 – TCU, que reforça que não há amparo legal para a adoção de dois orçamentos diferentes, a serem utilizados como critério de aceitabilidade de preços máximos, a depender de a licitante recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta ou recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, considerando-se, ainda, que o ordenamento legal pátrio prevê o tratamento diferenciado, sem que haja afronta à isonomia, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

#### 18. Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU):

##### Acórdão nº 3472/2015:

A adoção de dois orçamentos diferentes como critério de aceitabilidade de preços é inaplicável, visto que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, e qualquer proposta apta deve estar abaixo do valor máximo fixado pela Administração. (...)

39. Tendo em vista que o critério de julgamento do pregão é o menor preço, para que uma determinada empresa se sagre vencedora do pregão deverá ofertar a proposta de menor valor, independentemente do regime de contribuição previdenciária em que se enquadre. (...)

##### ACÓRDÃO Nº 480/2015-TCU (...)

(...) O atendimento à legislação tributária no tocante ao enquadramento de pessoa jurídica no regime de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei 12.546/2011, não impõe vantagem indevida - e, portanto, não viola o princípio da isonomia - em licitação pública desde que haja compatibilidade entre os serviços licitados e os constantes do cadastro de atividades econômicas do proponente.

19. A utilização do regime de desoneração da folha de pagamento pela empresa ENGEMIL não representou uma vantagem indevida, mas sim uma aplicação legítima da lei. É fundamental ressaltar que a exclusão de empresas detentoras de regimes tributários diferenciados não encontra respaldo legal.

#### 20. Impacto Financeiro da Reoneração: (...)

21. A previsão da futura reoneração da folha de pagamento, que terá início em 2025, trará um aumento gradual nos custos tributários associados à folha de pagamento. No entanto, é importante destacar que a previsão e o impacto desta reoneração são questões conhecidas e que as empresas participantes do certame foram avaliadas com base na capacidade de absorver esses custos de forma planejada.

22. A proposta da Engemil Engenharia apresentou uma economia significativa de 20,30% em relação ao valor estimado pelo MIDR. A empresa demonstrou um planejamento financeiro robusto para lidar com os custos futuros associados à reoneração, evidenciado por: **Declaração Formal de Sustentabilidade Financeira (...)** e **Transparência e Conformidade com o Edital (...)**.

#### 23. Adequação às Especificações e Normas Editais: (...)

24. A análise detalhada da PCFP da Engemil demonstra que a empresa incluiu todos os encargos e tributos pertinentes. A estruturação dos percentuais de custos indiretos e lucro, mesmo que baixos, foi devidamente justificada pela experiência operacional otimizada da empresa. A verificação de

enquadramento sindical e a declaração de sustentabilidade financeira corroboram a confiabilidade da proposta em análise. (...)

26. Portanto, a proposta da Engemil cumpre com as exigências e está respaldada pelo Acórdão TCU nº 480/2015. Além disso, uma empresa desonerada tem o direito de exercer outras atividades econômicas, conforme estipulado no Art. 9º da Lei nº 12.546/2011. (...)

28. Após a análise detalhada das alegações da Gestor e da documentação fornecida pela Engemil, conclui-se que: **Atendimento aos Critérios Legais e Editais (...), Sustentabilidade Financeira (...) e Economia e Vantajosidade (...)**.

Em complemento, ressalta-se que em 05/08/2024, durante o andamento do pregão, foram solicitadas à empresa Engemil as seguintes diligências, conforme registrado no Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (SEI 5245358):

1) Declaração de Sustentabilidade Financeira: "Recomenda-se solicitar à Engemil a apresentação de uma declaração formal que comprove que a baixa margem de lucro e os custos indiretos reduzidos não comprometem a qualidade e a consistência dos serviços a longo prazo. A declaração deve atestar que os valores apresentados na proposta de preços são viáveis e adequados, garantindo a execução dos serviços de acordo com a qualidade e as exigências estabelecidas no Edital do PE 90009/2024 (5202876)."

2) Enquadramento Sindical: (...) "Nesse contexto recomenda-se que a Engemil apresente a declaração de enquadramento sindical conforme exigido pelo Acórdão 1207/2024 do TCU, incluindo a justificativa detalhada para a adoção do instrumento coletivo de trabalho ou documentação comprobatória, como cópia da carta sindical ou do registro sindical."

3) Proposta de Preços - Verificação dos Valores no Sistema Comprasnet: (...)

Ainda em sede de diligência, foi solicitado em 06/08/2024:

Solicito que realizem os seguintes ajustes na Proposta e na Planilha de Custos e Formação de Preços:

1. Substituir a indicação da CCT do SINDSERVIÇOS/DF 2024 (DF000012/2024) pela CCT do SINDUSCON (DF000297/2023) para os seguintes cargos: (...).

2. Manter a CCT atual para: (...).

3. Manter todos os demais registros e valores inalterados.

Esta solicitação visa estabelecer conformidade com os normativos vigentes, que determinam que o enquadramento sindical deve se dar conforme a atividade preponderante da empresa, e não em relação à atividade/cargo lícito.

Todos os documentos e informações solicitadas foram enviados dentro do prazo concedido, constando como anexo do Sistema Comprasnet de forma transparente para quaisquer interessados poderem consultar.

A análise das planilhas de custos e formação de preços se deu de forma minuciosa por equipe qualificada e plenamente capacitada para tal.

Segundo o artigo 5º da Lei 14.133/2021, na aplicação da Lei, devem ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Foram realizadas as providências necessárias para melhor assegurar o resultado vantajoso do processo licitatório, respeitando os princípios e normativos vigentes.

Assim sendo, após a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, da manifestação da área técnica e das exigências constantes no Termo de Referência e no Edital, nota-se que houve cumprimento das exigências previstas em ambos os instrumentos.

## V - CONCLUSÃO

Na análise do Recurso, esta Pregoeira, auxiliada por sua Equipe de Apoio, conclui que os argumentos apresentados pela empresa **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA** não assistem razões em suas alegações.

Restam, portanto, cristalinos tanto o atendimento das exigências contidas no Edital do PE nº 90009/2024 e seus anexos por parte da Recorrida quanto o acerto da Pregoeira e Equipe de Apoio na condução do certame. Em suma, todos os argumentos trazidos pela Recorrente foram debatidos e refutados, sendo decidido que o recurso não merece prosperar. Face ao exposto, **MANTÊM-SE** os fundamentos da decisão que declarou a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** habilitada no Pregão Eletrônico nº 90009/2024.

## VI - DECISÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece do recurso interposto pela empresa **GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA LTDA**, em face da sua tempestividade, no mérito, nega-lhe provimento e mantém a decisão que habilitou a empresa **ENGEMIL - ENGENHARIA, EMPREENDIMENTOS, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA** para o fornecimento do serviço do Pregão Eletrônico nº 90009/2024 e, pelo fato da mesma ter cumprido as regras previstas no Edital.

Assim, em observância ao que dispõe o art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, faz-se subir o presente recurso ao Senhor Diretor de Administração para decisão final, o qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Por fim, conforme o art. 71, inciso IV, da Lei 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá adjudicar o objeto e homologar a licitação.

É a decisão.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

**Débora de Carvalho Sousa**  
Pregoeira Substituta

59000.011459/2023-86



Documento assinado eletronicamente por **Débora de Carvalho Sousa, Pregoeiro(a)**, em 19/08/2024, às 16:13, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5260235** e o código CRC **59528F40**.